

PARECER N. 257/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 30/2023, que "Altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que Dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2023.
ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.834/2011. COMPOSIÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL. COMPATIBILIDADE COM O
ART. 12, II, DA LEI N. 11.124/2005. SUGESTÃO DE
EMENDAS. APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 30/2023, que "Altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que Dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº402/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 45/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirmou que a Lei municipal n. 1.834/2011 não atendeu ao requisito do Anexo II do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), em assegurar 1/4 das vagas destinadas aos conselheiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social aos representantes dos movimentos populares, conforme previsto na Lei n. 11.124/2005.

Esclareceu que tal fato impediu o Município de acessar recursos financeiros para aplicação na Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

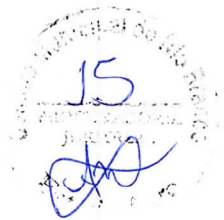
O Projeto de Lei Complementar n. 30/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei Complementar n. 30/2023 altera a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, que está definida no art. 4º da Lei n. 1.724/2008, com a redação dada pela Lei n. 1.834/2011.

Ressaltamos que a composição proposta para o Conselho atende à representação mínima de movimentos populares prevista no art. 12, II, da Lei federal n. 11.124/2005.

No entanto, considerando que a proposição almeja, em última instância, modificar o art. 4º da Lei n. 1.724/2008, sugere-se que a ementa e o art. 1º do projeto tenham a seguinte redação:

Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 1.724, de 17 de dezembro de 2008, e dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.724, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHI), é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, por representantes da sociedade civil organizada e dos movimentos populares, da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, sendo:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA);

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN); e

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH);

II - 2 (dois) representantes de entidades patronais e de classe com atividade comprovada na área de habitação;

III - 3 (três) representantes dos movimentos populares com atividade comprovada na área de habitação; e

IV - 1 (um) representante de entidades sindicais e organizações não-governamentais com atividade comprovada na área de habitação de interesse social.

....." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.5. Adequação orçamentário-financeira

Segundo o documento de fl. 07, o projeto não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 30/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

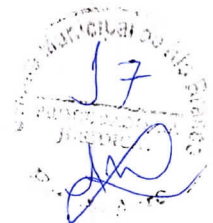
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2023, QUE "ALTERA A LEI Nº 1.834, DE 25 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 257/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de julho de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS